



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS 0002/2018

INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco-ES, nos uso da prerrogativas que lhe confere a Lei, INTIMA formalmente as licitantes **PSV. X PRE - MOLDADOS E CONCRETO LTDA ME, RA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELLI EPP e THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS EIRELI ME, MTR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ECOPAVI ENGENHARIA LTDA EPP, ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP, TASSINARI E ROSSINE LTDA EPP, DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** da DECISÃO proferida pela CPL, na fase de HABILITAÇÃO da Toma de Preços 002/2018.

Anexa à presente intimação, segue cópia da íntegra da Decisão supra.

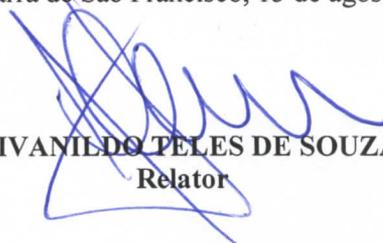
Sendo assim, ficam todas as licitantes, desde já, intimada para, em havendo interesse, interpor RECURSOS, na forma legal, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, conforme determina a Lei 8.666/1993.

Barra de São Francisco, 13 de agosto de 2018.


MIRELLA NEVES RICARDO
Presidente



MARCIA JOSÉ DE ALMEIDA
Secretária


IVANILDO TELES DE SOUZA
Relator



Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, ES

TOMADA DE PREÇOS 002/2018
ASSUNTO: DECISÃO HABILITATÓRIA

DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei, tendo em vista o arrazoado contido na 1ª Ata da Sessão de Abertura de Julgamento da Tomada de Preços 002/2018, **DECIDE**:

HABILITAR as licitantes: PSV. X PRE - MOLDADOS E CONCRETO LTDA ME, RA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELLI EPP e THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS EIRELI ME, MTR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, ECOPAVI ENGENHARIA LTDA EPP, TASSINARI E ROSSINE LTDA EPP, DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que as mesmas atenderam “In Totum” os requisitos habilitatórios.

E **INABILITAR** as licitantes ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP, pelos seguintes motivos:

A licitante ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou CAT (Certidão de Acervo Técnico) de obra parcial, descumprindo, portanto o Item 6.5.8.5 do Instrumento Convocatório.

A licitante ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP não apresentou Declaração de Pleno Conhecimento do Local (Anexo III), tampouco o Atestado de Visita Técnica, conforme item 6.5.5 do Instrumento Convocatório.

Em relação aos questionamentos levantados pelos licitantes durante a Sessão de Abertura, conforme Ata, a Comissão Permanente de Licitação entendeu o seguinte:

1ª Alegação: **MTR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** alegou que a empresa **ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** apresentou CAT parcial, contrariando o item 6.5.8.5 do Edital, bem como não possui cnae compatível com o objeto licitado;

Resposta da CPL: A alegação foi PARCIALMENTE DEFERIDA, tendo a licitante sido inabilitada por apresentar CAT parcial, mas, em relação ao CNAE, a Comissão entende que não há exigência de CNAE específico no Instrumento Editalício.



Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, ES

2ª Alegação: **MTR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e PSV. X PRE - MOLDADOS E CONCRETO LTDA ME** alegaram que, da mesma forma, a licitante **TASSINARI E ROSSINE LTDA EPP**, também não possui cnae compatível com o objeto.

Resposta da CPL: Alegação INDEFERIDA. Conforme resposta constante na primeira alegação, a Comissão entende que não há exigência de CNAE específico no Instrumento Editalício.

3ª Alegação: **PSV. X PRE - MOLDADOS E CONCRETO LTDA ME** alegou que a empresa **ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP**, deixou de declarar conhecimento do local da obra, conforme exigência editalícia.

Resposta da CPL: Alegação DEFERIDA.

4ª Alegação: **PSV. X PRE - MOLDADOS E CONCRETO LTDA ME**, alegou que a licitante **THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS EIRELI ME** deixou de apresentar CRC, Certificado do Cadastro de Fornecedores ou do SICAF, bem como documento da sócia.

Resposta da CPL: Alegação INDEFERIDA. Conforme uma melhor análise nos autos do procedimento licitatório, a CPL constatou que consta no mesmo o número do CRC do Contador da empresa. Em relação ao Cadastro de Fornecedores, a licitante apresentou Cópia, autenticada do Requerimento de Cadastro realizado em tempo hábil. Conforme se desprende do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/1993:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Para confirmação do cumprimento da referida previsão legal, a CPL realizou diligências junto ao Órgão responsável pelo Cadastro de Fornecedores do Município, sendo constatado que a licitante **THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS EIRELI ME**, encontra-se devidamente cadastrada desde o dia 02 de agosto de 2018.



Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, ES

5ª Alegação: **PSV. X PRE - MOLDADOS E CONCRETO LTDA ME** alegou que a empresa **ECOPAVI ENGENHARIA LTDA EPP**, apresentou Balanço Patrimonial sem registro da Junta Comercial.

Resposta da CPL: Alegação INDEFERIDA. A Comissão entendeu que a autenticação via Sped, apresentada pela licitante, satisfaz o interesse dessa Administração em comprovar a veracidade da boa situação financeira da empresa. A Instrução Normativa RFB Nº 1660 de 15 de setembro de 2016, corrobora com esse entendimento ao prever em seu artigo 1º, parágrafo 3º que “A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do sped dispensa qualquer outra.”

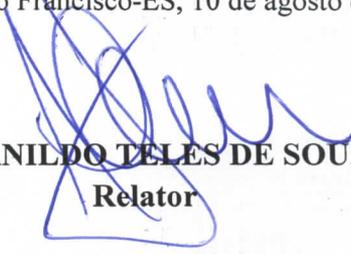
5ª Alegação: **MTR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** solicitou que a Comissão Permanente de Licitação submetesse o balanço patrimonial à análise, pelo Setor Contábil, para confirmação da condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Resposta da CPL: Solicitação INDEFERIDA. A CPL entendeu ser desnecessária tal diligência, tendo em vista que a documentação apresentada é suficiente para constatar o porte das empresas e, além disso, os licitantes responsabilizam-se, sob as penas da lei, sobre todas as declarações constantes nos autos.

Tendo em vista a DECISÃO aqui proferida, sejam todos os licitantes, intimados da mesma para, em havendo interesse, interpor recursos, na forma da Lei.

Barra de São Francisco-ES, 10 de agosto de 2018.


MIRELLA NEVES RICARDO
Presidente


IVANILDO TELES DE SOUZA
Relator


MARCIA JOSÉ DE ALMEIDA
Secretária